DECRETO N° 062, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

PUBLICADO NO ATRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA EM 21/03/2022

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANURA/MG**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a última Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, no qual finalizou o protocolo Minas Consciente, ficando os Municípios responsáveis por suas ações de controle, levando em consideração os percentuais de vacinação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Município de Planura responsável por suas ações de contingência em relação ao enfrentamento ao coronavírus.

Art. 2° - Fica facultativo o uso de mascaras em ambientes abertos ao ar livre.

Parágrafo único: Para ambientes fechados, privados e públicos, permanece obrigatório o uso de Máscaras.

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO E DAS RESTRIÇÕES

Art. 3º - Não há restrição de funcionamento de nenhuma atividade, respeitando todas medidas de segurança, capacidade do local, e documentações em dia em se tratando de atividades econômicas.

Parágrafo único: Para ambientes com grande fluxo de pessoas deve ser respeitada a capacidade de pessoas prevista no alvará do corpo de bombeiros.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º - O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Planura não terão nenhuma restrição de funcionamento.

Parágrafo Primeiro: Fica permitido a realização de reuniões respeitando todos os protocolos sanitários.

Parágrafo Segundo: Fica permitido o retorno de público nas reuniões da Câmara Municipal deste Município, respeitando todos os protocolos sanitários.

Art. 5º - As atividades escolares municipais continuarão no sistema presencial, ainda sendo necessário o uso da máscara em ambiente fechado.

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO

Art. 6º - A lotação do transporte público e privado coletivo "transportes de trabalhadores rurais", solicita a higienização e limpeza diariamente, ainda sendo obrigatório o uso de máscara no transporte coletivo.

CAPÍTULO IV
DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 7º - Ficam permitidas todas as atividades esportivas, sem restrições, sendo o uso de máscara em local fechado ainda obrigatório.

CAPITULO V
DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 8º - Ficam permitidas as celebrações de missas e cultos, sem restrição de horário e de participantes destas celebrações respeitando capacidade máxima imposta pelo alvará e corpo de bombeiros, uso da mascara em local fechado ainda obrigatório.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BARRACAS E DAS FEIRAS LIVRES

Art. 9º - Fica permitido o funcionamento das barracas e das feiras livres, destinadas à comercialização de alimentos, sem restrições.

CAPÍTULO VII
DAS PRÁTICAS SANITÁRIAS

Art. 10º - Para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, na forma constante deste decreto, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias:

I – Recomenda se que evite aglomeração de pessoas;

II – Utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz; em locais fechados.

III – Não permitir a entrada de pessoas sem que estejam utilizando indevidamente a máscara facial.

IV – Não compartilhar itens de uso pessoal entre colegas de trabalho, como EPI's, fones, aparelho de telefone, e outros fornecendo esses materiais para cada trabalhador.

V – Caso ocorra apresentação de sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, deve o colaborador ser afastado imediatamente e solicitar que o mesmo procure o serviço de saúde do município.

VI – Manter o ambiente de trabalho com a ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas, incluindo áreas de convivência de funcionários, tais como refeitórios e locais de descanso.

VII – Realizar a higienização adequada e constante de equipamentos e superfícies, intensificando a frequência de acordo com a movimentação local e em casos de supermercados e mercearias que utilizam carrinhos e cestas de compras, proceder à higienização dos mesmos com álcool líquido 70% antes do manuseio de cada cliente.

§1º – Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas que tratam esse artigo.

§2º – Para o serviço funerário e Velório Municipal:

I – Fica autorizado o funcionamento do Velório Municipal, sem restrição de horário.

II – Obrigatório a utilização e máscaras faciais durante a permanência no local, por todos os presentes;

III – O serviço de saúde municipal, quando do encaminhamento de óbito suspeito ou confirmado ocorrido por COVID-19, para o serviço funerário, deverá informar e orientar as medidas de prevenção e cuidados, tanto para os funcionários do serviço funerário, quanto para o serviço do Cemitério Municipal, conforme as normas vigentes e de acordo com as determinações do Ministério da Saúde, nesta situação fica proibido o velório somente será realizado o sepultamento.

§ 3º – Para todos os serviços que trata esse capítulo fica determinado que os estabelecimentos mantenham fixados em suas dependências as informações necessárias para a prevenção do contágio por coronavírus, no caso de veículos de transporte que sejam fixados em seu interior os informativos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 11º - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, do Comitê de Enfrentamento ao novo coronavírus, do Setor de Vigilância Sanitária, do agente de fiscalização de posturas com apoio da Secretaria de Saúde, caso necessário.

Art. 12º - Das penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de R$ 2.500,00 para os estabelecimentos comerciais e congêneres ou Multa de R$ 500,00 para as pessoas naturais que descumprirem as medidas impostas;

III – Interdição pelo prazo de 5 dias;

IV – Cassação do Alvará;

V – Fechamento Compulsório pelas autoridades competentes.

Art. 13º- A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator às penalidades por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação da saúde, de que trata o Art. 8º deste decreto, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 14º - As deliberações definidas neste Decreto podem ser revistas a qualquer momento caso haja alteração da estrutura do serviço público de Saúde do Município, bem como diante do quadro evolutivo do contágio e acometimento da população local, analisada diante do levantamento epidemiológico da nossa região de saúde.

Art. 15º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Planura/MG, 21 de março de 2022.

ANTONIO LUIZ BOTELHO
- Prefeito Municipal -